

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

BALANÇO GERAL /2020 - MUNICÍPIO DE BELÉM

Versa o presente documento sobre a análise do Balanço Geral do Município de Belém, exercício de 2020. A elaboração se deu através de anexos e demonstrativos preconizados na Lei 4.320/64 e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, quais sejam: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações, Demonstrativo da Dívida Fundada, Demonstração das Mutações do Patrimônio.

A análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município de Belém, aqui demonstradas, evidenciam as informações do Poder Executivo com as informações do Poder Legislativo.

1 – Da análise das peças contábeis

Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

A receita bruta arrecadada no exercício importou em R\$ 3.755.698.851,44, correspondendo a 86,93% de uma previsão bruta atualizada de R\$ 4.320.181.270,31 evidenciando uma receita a arrecadar de R\$ 564.482.418,87 (13,07%). A receita líquida arrecadada importou em R\$ 3.539.611.136,06.

Especificação	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	Saldo R\$
- Receita Bruta	4.320.181.270,31	3.755.698.851,44	564.482.418,87
- Renúncia (-)	0,00	0,00	0,00
- Restituições (-)	0,00	434.430,40	0,00
- Deduções FUNDEB (-)	249.603.653,00	215.599.686,07	0,00
- Outras Deduções (-)	0,00	53.598,91	0,00

Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

O presente demonstrativo refere-se a uma despesa empenhada no montante de R\$3.344.470.886,08 para uma dotação atualizada de R\$4.129.890.712,66, resultando em uma economia orçamentária de R\$785.419.826,58;

Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Art. 102 da Lei 4320/64: O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A receita arrecadada líquida importou no montante de R\$ 3.539.611.136,06.

Na análise relativa as despesas orçamentárias vislumbramos o empenhamento da despesa num montante de R\$3.344.470.886,08 para uma liquidação de R\$3.323.752.588,76 , restando um saldo a liquidar de R\$20.718297,32 , que corresponde ao Restos a Pagar não Processados no exercício. Outrossim, os pagamentos realizados no montante de R\$3.309.944.068,06, importaram em 99,00% das despesas liquidadas, restando um saldo a pagar de R\$13.808.520,70 (1,00%)- Restos a Pagar Processados no exercício.

Anexo 13 – Balanço Financeiro

De acordo com o art. 103 da Lei 4320/64, o Balanço Financeiro demonstra as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que são transferidos para o exercício seguinte. Eis a análise procedida:

Os valores a Título de Receita Orçamentária e Despesa Orçamentária realizadas, são consistentes com os evidenciados nos anexos 10 e 11, respectivamente.

O saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa somados ao valor dos Investimentos e Aplicações do exercício anterior foi de R\$739.495.816,61, enquanto o saldo para o exercício seguinte foi de R\$804.156.596,38, conforme Demonstração dos Fluxos de Caixa, exercício de 2020.

Anexo 14 – Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público. Vejamos:

Os valores alusivos ao Ativo Circulante e Ativo Não Circulante e Passivo Circulante e Passivo Não Circulante estão de acordo com os saldos apresentados de forma analítica no Balancete Contábil do período de 01/01/2020 a 31/12/2020 . Há de se ressaltar que o Patrimônio Líquido apresentou valor de R\$2.976.122.693,17. O resultado do exercício apresentou superávit no valor de R\$979.971.380,24.

Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais

Segundo o art. 104 da Lei 4320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado do exercício.

O Resultado Patrimonial do exercício demonstrado no anexo 15 é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e as diminutivas e representa as alterações patrimoniais do exercício. Conforme verificamos foi apurado um Resultado no Exercício de 2020 no valor de R\$979.971.380,24.

Anexo 16 – Dívida Fundada

Demonstra a dívida contratada com instituições financeiras e os parcelamentos efetuados referentes contribuições previdenciárias e não previdenciárias, pelo Município de Belém, conforme demonstração a seguir:

Especificação	Obrigações/Curto Prazo (R\$)	Obrigações/Longo Prazo (R\$)	Total (R\$)
Bancos/Internos	53.046.012,81	663404.385,24	716.450.398,05
Banco/Externo	17.770.625,68	188.708.704,84	206.479.330,52
Contribuições Previdenciárias	14.986.758,88	192.018.322,08	207.005.080,96
Contribuições Não Previdenciárias	16.456625,76	24.457.269,02	40.913.894,78
Precatórios – Credores Nacionais	33.900.549,14	-	33.900.549,14
Outras Obrigações	986.893,11	-	986.893,11
Total	137.147.465,38	1.068.588.681,18	1.205.736.146,56

2 – Outros Demonstrativos

2.1 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Constituição Federal disciplina que:

“Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Conforme evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, 6º Bimestre/2020, anexo 8, (LDB, art.72) o Município de Belém aplicou o correspondente a 24,83%.

Nesse tópico, há que se fazer breves considerações a respeito dessa atipicidade de não cumprimento do texto constitucional em comento, no exercício financeiro de 2020 pelo Município de Belém, haja vista que nos exercícios anteriores a gestão municipal sempre primou e dispensou atenção especial ao ensino educacional sob sua responsabilidade, dentre outras.

Ocorre que, em 2020, como é sabido e consabido, o mundo enfrentou uma situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus, fazendo com que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarasse o surto como pandemia global e

ainda, recomendou aos países a adoção de diversas medidas, à exemplo da quarentena, com a finalidade de conter a disseminação do vírus, na tentativa de preservar a vida das pessoas, além de orientar que os países adotassem medidas de investimentos objetivando garantir o funcionamento do sistema de saúde e de outros setores, especialmente prestados pelos entes federados e os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso do Brasil.

A realidade acima, provocou, conseqüentemente, uma crise econômica de natureza global, que se fez desencadeada pelas medidas de combate à pandemia do Covid-19 e, atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados, que viram a queda e a perda de seus recursos arrecadatários e transferidos, com revés econômico provocado pela pandemia, encontrando-se (e ainda se encontram) diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional e urgente, muito especialmente, em suas diversas obrigações constitucionais e legais de competência, razões pela quais deverão ser flexibilizadas suas responsabilizações, seja de caráter administrativa, civil ou criminal, pelos órgãos de controle externo, em especial, aqueles que examinam e aprovam suas prestações de contas.

Por certo que os problemas enfrentados pelo Município de Belém, também se estenderam em sua maioria a outros entes municipais brasileiros, que, inclusive, precisaram direcionar maiores dispêndios de seus recursos na realização de ações de prevenção de contágio, no tratamento de pessoas contaminadas, além do incremento de diversas ações de caráter social com a finalidade de amenizar os drásticos efeitos impactados nas atividades econômicas atingidas.

Naturalmente, o segmento do ensino municipal também foi atingido por essas mudanças de comportamento, implicando na revisão de contratos administrativos de reformas e ampliação de algumas escolas municipais, redução de despesas de natureza educacional por força da suspensão das aulas em toda a rede pública de ensino, no transporte escolar de alunos, além das medidas adotadas para garantir a distribuição de gêneros alimentícios (independente dos recursos financeiros transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), através de kit's ou cestas básicas aos milhares de alunos da rede escolar municipal, durante todo o tempo de suspensão das aulas.

Mesmo diante desse cenário de turbulências em todas as frentes de atuação do Município de Belém, ainda sim, a gestão municipal dispensou todos os esforços ao seu alcance, no sentido de fazer cumprir os 25% constitucionais da educação, até ser surpreendida nos dois últimos dias do exercício de 2020, com um imprevisível pagamento de tributos municipais e transferências federais que modificaram no derradeiro momento a

relação percentual da educação, restando o recurso depositado em caixa.

Em vista dessa realidade e demais circunstâncias supra, que ocasionaram tamanha situação de emergência e de calamidade pública no exercício financeiro de 2020, impostas pela pandemia do coronavírus, compreende-se que muitos municípios brasileiros, tal qual o Município de Belém, incorram também na quebra do preceito constitucional previsto em seu art. 212 (*verbis*): “A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Nesse sentido, vale ressaltar que foi publicada e lida pelo Senado Federal, dando início à tramitação da matéria **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 13/2021**, cujo texto isenta gestores municipais e estaduais de possíveis penalidades pela não aplicação mínima de 25% em educação no ano de 2020, dispondo a Ementa: “Desobriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios da aplicação de percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19.”.

Razões sobejamente demonstradas para que os órgãos de controle externo dispensem especial flexibilização na análise das prestações de contas de seus jurisdicionados.

2.2 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Dispõe o art. 7º da Lei Complementar 141/2012:

“Art. 7º - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea “b” do inciso I caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”.

Identificamos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, 6º Bimestre/2020, anexo 12 (LC 141/2012, art.35) que foi aplicado o percentual de 26,57% nas ações e serviços públicos de saúde.

2.3 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Com a promulgação da Lei Complementar 101/2000 (LRF) tornou-se imperativo o

acompanhamento sistemático da despesa com pessoal nas três esferas de governo, impondo limite para esses gastos. Na esfera municipal o limite máximo permitido é de 60% da Receita Corrente Líquida, sendo 54% destinados ao Poder Executivo e 6% ao Poder Legislativo.

Vislumbramos no anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, 3º Quadrimestre/2020, que o Poder Executivo Municipal aplicou o percentual de 45,25%.

Considerando que a presente análise foi realizada nas peças contábeis do Balanço Geral do Município de Belém, referente ao exercício de 2020, devendo, no tocante as informações detalhadas de cada Órgão, notadamente com relação a análise da legalidade das mesmas serem fornecidas pelos órgãos de controle interno de cada unidade, como disposto na Carta Magna e na Lei Municipal nº 8496/2006.

Considerando exclusivamente o aspecto aritmético, opinamos pela regularidade das peças analisadas.

Belém, 05 de agosto de 2021.

MILTON MONTEIRO MARQUES

Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência